



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura do Município de Santo Ângelo
Departamento Compras e Patrimônio**

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Trata-se do pedido de impugnação do edital nº 049/2024 interposta pela empresa EUROLED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA, inscrita no CNPJ Nº: 45.839.264/0001-71, Endereço: Rua Jarbas Siqueira Pereira, Nº 120, Bairro Petrópolis, em Porto Alegre – RS, CEP91430-130, requer em seu pedido de impugnação, que a municipalidade altere o edital de pregão eletrônico nº 049/2024.

1. DA ALEGAÇÃO

A impugnante, em síntese, Argumenta que o edital possui irregularidades, e entende necessária a reformulação do edital, solicita que sejam retiradas as exigências contidas no termo de referencia no que se refere à vida útil do LED exigida para as luminárias públicas constantes nos itens 08 ao 15 do Termo de Referência é de 100.000 horas.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Analizada a tempestividade da impugnação do instrumento convocatório de acordo com o previsto no artigo 164 da Lei 14.133/21, visto que é condição essencial para o conhecimento desta, verificou-se que a mesma foi encaminhada de forma eletrônica no dia 20/06/2024 às 11h18min, em conformidade com item 16.1 do edital, dentro do prazo legal, visto que a licitação esta marcada para o dia 01/07/2024.

3. DO MÉRITO

O Município de Santo Ângelo, por meio do procedimento administrativo de licitação nº 049/2024, objetiva o **registro de preço de luminárias de LED e cabos condutores para o Setor de Iluminação Pública da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.**

A insurgência da impugnante é especificamente com relação a vida útil do LED exigida para as luminárias públicas constantes nos itens 08 ao 15 do Termo de Referência é de 100.000 horas:

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. (Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70).

Dos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desigule os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10)". "O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público** "(Direito Administrativo Brasileiro, 26a edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifei).

Cabe ressaltar que, de modo algum esta sendo **restringida a competitividade ou ferindo o princípio da isonomia ou quaisquer outro princípio constitucional**. Frisamos que, a exigência contida no termo de referencia ora suscitado a impugnação pela autora não é exigência inconveniente ou irrelevante, e que, ainda respeitam o interesse público se amoldam aos princípios da Administração Pública.



Conforme resposta encaminhada pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, o município já conta com mais de 7.000mil luminárias de LED instaladas em sua rede elétrica de Iluminação Pública, sendo elas de 50.000 a 100.000 horas de vida útil. Devido histórico de manutenções apresentadas ao decorrer do tempo, por mau funcionamento das luminárias acarretando na substituição das mesmas, constatou-se que destas, majoritariamente consistem em luminárias abaixo de 100.000 horas de vida útil. Em contrapartida, as luminárias que apresentavam em seu prospecto o tempo de vida útil de 100.000 horas, conforme o exigido no edital teve um desempenho significativamente superior às demais, por não apresentar, até o devido momento, quase nenhuma manutenção no mesmo intervalo de tempo. Observa-se que as especificações usadas para as compras das luminárias LED instaladas buscaram ser as mais semelhantes possíveis, descartando assim possíveis diferenças técnicas e apresentando de fato qualidade de materiais e design diferentes. Através de uma rápida pesquisa de mercado para marcas de Luminárias LED que possuam vida útil de 100.000 horas, verificou-se mais de 6 marcas condizentes com as exigências, como por exemplo: OSRAM, PHILIPS, NAVILLE, LASLED, SX LIGHTING, ILUMATIC, HDA ILUMINAÇÃO LED, LUMER, entre outras marcas.

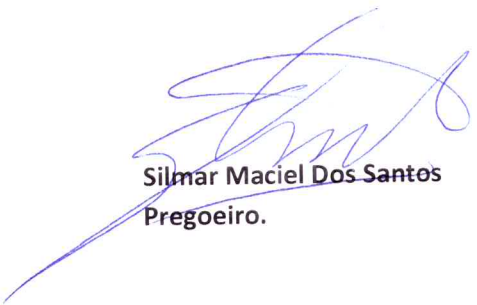
Também conforme, respondido o Tribunal de Contas ano passado (referente ao Pregão Eletrônico 109/2022), do estudo realizado pelo servidor Pedro da Costa Petry, CREA/RS 236504, engenheiro eletricista, sobre o mesmo questionamento, além das informações anteriores, nenhuma das luminárias de LED conseguiu superar a margem de comparação de 30% de custo x benefício comparada com as de 100.000 horas e a taxa de substituição de luminárias de LED abaixo de 100.000 horas no ano de 2022 foi de 7 a 12 luminárias de LED por mês, e apenas em casos esporádicos ocorreram substituições de luminárias de 100.000 horas de vida útil. Portanto, a partir das informações apresentadas e partindo do princípio da economicidade, não há razão na compra de luminárias com tempo de vida útil diferente da exigida em edital.

4. DO JULGAMENTO

Diante do exposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como pelas justificativas apresentadas, julga-se **improcedente** o pedido de impugnação apresentado pela empresa EUROLED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LED LTDA, mantendo o edital inalterado em todos os seus termos no que tange a presente impugnação.

É a resposta ao pedido de impugnação apresentado.

Santo Ângelo, 25 de junho de 2023.



Silmar Maciel Dos Santos
Pregoeiro.